



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 9/2024

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2024.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: IAOPA AGROPECUARIA LTDA			CPF/CNPJ: 03.624.545/0001-67		
Endereço: AV RONDON PACHECO, 1137			Bairro: TABAJARAS		
Município: UBERLANDIA	UF: MG		CEP: 38.400-242		
Telefone: (34) 3214-0100	E-mail: consultoriamandala@hotmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Capim Branco			Área Total (ha): 412,7996		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas 134.260, 134.259, 134.346, 76.416 e 134.256			Município/UF: Uberlândia/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-580B.7D72.53F6.41C1.B522.23EC.79FC.4D29					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,62		hectares	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,62	hectares	22K	777067.56	7908511.26
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Quantidade/Unidade	
Infraestrutura		Área útil		0,62 hectares	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)		Área (ha)
Cerrado	Cerrado sentido restrito				0,62
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
Lenha Nativa		lenha		31,10	m ³
1. HISTÓRICO					
Data de formalização/aceite do processo: 18/10/2023					
Data da vistoria: 20/11/2023					

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 20/11/2023

2. OBJETIVO

A intervenção requerida tem por finalidade e objetivo a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,62ha, para a construção de um pequeno barramento em curso d'água, para fins de perenização e uso na agricultura e pecuária, além disso, serão dispostas duas estradas de acesso, conectando a parte frontal do imóvel com o interior.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O proprietário IAOPA AGROPECUÁRIA LTDA, requer uma intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão, na Fazenda Capim Branco, de matrículas 134.260, 134.259, 134.346, 76.416 e 134.256, com área total de 412,7996ha, localizada na zona rural do município de Uberlândia/MG, que possui cobertura vegetal nativa de 15,94 %. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Cerrado sentido restrito. Coordenadas geográficas UTM 22K 776.055,59 e 7.909.551,62.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: : MG-3170206-580B.7D72.53F6.41C1.B522.23EC.79FC.4D29

- Área total: 412,6344ha

- Área de reserva legal: 18,7957ha

- Área de preservação permanente: 20,5091ha

- Área de uso antrópico consolidado: 386,5520ha

- Área de vegetação remanescente: 25,9057ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 18,7957ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3170206-580B.7D72.53F6.41C1.B522.23EC.79FC.4D29

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel - 18,7957ha - Reserva Legal proposta em áreas de Preservação Permanente com vegetação nativa e remanescente de cerrado para compor os 20% de Reserva exigidos pela Legislação.

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade - Reserva Legal averbada - 64,25 hectares

Matrícula 134.260 - AV2- RL 4,84ha compensada na matrícula nº10.966

Matrícula 134.256 - AV-2- RL 4,30ha compensada na matrícula 14.479 e RL 8,70ha compensada na matrícula 14.768

Matrícula 76.416 - AV2- RL 2,64ha compensada na matrícula nº10.966

Matrícula 134.259 - AV1- RL 30,96ha compensada na matrícula nº10.966

Matrícula 134.346 - AV1- RL 12,81ha compensada na matrícula nº10.966

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

() Compensada em Unidade de Conservação

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 10 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas através de imagens de satélites do imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas, sendo:

- uma parte da Reserva Legal está devidamente averbada e compensada em outros imóveis de mesma titularidade.

- uma parte da Reserva Legal se encontra proposta no CAR dentro do próprio imóvel com cômputo de APP para compor os 20% exigidos pela Legislação, conforme planta topográfica ([75826447](#)) e memoriais descritivos ([78485369](#)), elaborados pelo Engenheiro Agrônomo - Tulio Martins de Lima - CREA: 148-471.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida tem por finalidade e objetivo a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,62ha, para a construção de um pequeno barramento em curso d'água, para fins de perenização e uso na agricultura e pecuária, além disso, serão dispostas duas estradas de acesso, conectando a parte frontal do imóvel com o interior, na propriedade na Fazenda Capim Branco, de matrículas 134.260, 134.259, 134.346, 76.416 e 134.256, com área total de 412,7996ha, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG. Foi apresentado um PTRF como medida compensatória da intervenção em APP.

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 629,61 - 25/09/2023

Taxa Florestal Lenha : R\$ 219,59 - 25/09/2023

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23129150

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro
- Número do documento: 46162530/2019

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria através de imagens de satélites utilizando Google Earth e IDE-Sisema no dia 20/11/2023. Foi possível verificar que a intervenção em APP com supressão em uma área de 0,62ha se faz necessária para a implantação do barramento para fins de perenização e futuro uso na agricultura e pecuária, e a construção de duas estradas de acesso, conectando a parte frontal do imóvel com o interior.

4.3.1 Características físicas:

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Possui topografia plana a suave ondulada.
- Solo: - Solos latossolos vermelhos distróficos Típico (LVd1).
- Hidrografia: O empreendimento é banhado por dois cursos d'água, sendo eles o Córrego Bernardo do lado oeste do empreendimento e uma Nascente sem nome que deságua no Córrego Fundo, ambos cursos d'água são contribuintes do Rio Uberabinha, este que deságua no Rio Araguari

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A Fazenda São José do Paranaíba, lugar denominado "Santo Antônio e Martins" encontra-se no Bioma Cerrado, e sua vegetação é característica de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual e Vereda de acordo com o IDE-Sisema.
- Fauna: A fauna local é composta principalmente por mamíferos, aves e répteis, destacando-se entre os mamíferos, veados, tamanduás, lobos guará e tatus.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados no processo ([79977414](#)), o local requerido para a intervenção em APP com supressão de uma área de 0,62ha é a melhor alternativa técnica locacional, pois no local antigamente já havia uma represa, porém se encontrava desativada. Já possui um "monge", onde controla-se a descarga de água da área da represa, além disso, possui um antigo aterro, onde será realizado reforço e maior dimensionamento para segurança da represa. O local delimitado para a intervenção é a melhor alternativa por ocorrer uma área de supressão menor, e a maior parte da área se encontra com gramíneas.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, vistoria através de imagens de satélites e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para a intervenção em APP com supressão de uma área de 0,62ha, haja visto não existir alternativa técnica locacional conforme estudos apresentados ([79977414](#)) anexo ao processo e a atividade ser considerado de interesse social e de baixo impacto, conforme preconiza artigo 3º da Lei 20922/2013.

- Art 3º - II - alínea g: "a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água";
- Art 3º - III - alínea g: "a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos";

A intervenção se faz necessária para a construção de um pequeno barramento em curso d'água, para fins de perenização e uso na agricultura e pecuária, além disso, serão dispostas duas estradas de acesso, conectando a parte frontal do imóvel com o interior. Foram realizadas 4 parcelas amostrais de 100 m² na área total da intervenção em APP com supressão de 0,62ha. propriedade se encontra no Bioma Cerrado e apresenta Fitofisionomia de Cerrado sentido restrito.

De acordo com a lista de espécies apresentada no processo, não foram encontradas nenhuma espécie protegida por Lei ou ameaçada de extinção. Vale ressaltar que essas espécies não poderão ser suprimidas e deverão permanecer na propriedade.

O volume de lenha referente a intervenção ambiental é de 31,10m³ de lenha, que serão usados dentro do imóvel e incorporados ao solo.

O empreendimento possui área total de 412,7996 hectares, sendo necessário para compor os 20% de Reserva Legal exigidos pela Legislação uma área de 82,56 hectares. Analisando o processo e as informações apresentadas verificou-se que o imóvel possui área de Reserva Legal averbada de 64,25ha, que estão compensadas em outros imóveis de mesma titularidade, não totalizando os 20% exigidos. Para compor o remanescente de Reserva Legal, o empreendedor apresentou a proposta no CAR, alocando o restante da Reserva Legal dentro do próprio imóvel, usando áreas de APP no cômputo, totalizando 19,2534ha, conforme planta topográfica ([75826447](#)) e memoriais descritivos ([78485369](#)) elaborados pelo Engenheiro Agrônomo - Tulio Martins de Lima - CREA: 148-471.

Analisando as áreas de Reserva Legal propostas no CAR, através de imagens de satélites, foi possível verificar, que as áreas de APP apresentam vegetação nativa, sendo possível o seu cômputo como áreas para compor a Reserva Legal do imóvel, conforme Legislação vigente (Artigo 35 - Lei 20.922/2013).

Sendo assim, a Fazenda Capim Branco, possui área de Reserva Legal de 83,5034 hectares, totalizando os 20% da área total, conforme exigidos pela Legislação.

O explorador apresentou um Projeto Técnico de Recomposição da Flora - PTRF como medida compensatória da intervenção em APP com supressão.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos Ambientais	Medidas Mitigadoras
Perda e fragmentação de habitat; redução da biodiversidade; exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento, além da diminuição da disponibilidade de alimento; alteração da paisagem; aumento da pressão antrópica sobre biótopos.	Não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; adotar técnicas e medidas de proteção do solo e controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente; dar aproveitamento ao material lenhoso oriundo do desmatamento.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **IAOPA AGROPECUARIA LTDA** conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,62ha** nas matrículas nºs. 134.260, 134.259, 134.346, 76.416 e 134.256, localizada no município de Uberlândia/MG do CRI da Comarca de Uberlândia/MG.

2 – O empreendimento possui área total matriculada de 412,7996ha, e possui reserva legal averbada, preservada e informada no CAR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a construção de um pequeno barramento em curso d'água, para fins de perenização e uso na agricultura e pecuária, além disso, serão dispostas duas estradas de acesso, conectando a parte frontal do imóvel com o interior, na propriedade na Fazenda Capim Branco . **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade de LAS Cadastro, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental para a atividade de “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo ”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrículas, PIA, PRADA, mapas e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,62ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que apesar da propriedade encontrar-se no bioma mata atlântica é uma área antropizada, não é área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: **a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;** b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; **g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;** h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,62ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) .

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de **Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa de uma área de 0,62ha**, para construção de um pequeno barramento em curso d'água, para fins de perenização e futuro uso na agricultura e pecuária, além disso, serão dispostas duas estradas de acesso, conectando a parte frontal do imóvel com o interior. O explorador apresentou um Projeto Técnico de Recomposição da Flora - PTRF como medida compensatória da intervenção em APP.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa de uma área de 0,62ha foi apresentado um PTRF. A compensação pela intervenção será na proporção de 1:1 e se dará na forma de regeneração natural e reflorestamento, serão plantadas 756 mudas de espécies nativas, em uma área de 0,72ha, na Área de Preservação Permanente antropizada da propriedade, nas seguintes coordenadas 776.590,76 X e 7.908.585,12 Y. A compensação foi apresentada em um PTRF e terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal Lenha: R\$ 985,19 - 08/01/2024

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pelas intervenções em áreas de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,62ha, a área do PTRF será de 0,72ha, na proporção de 1:1, em área de APP antropizada da propriedade. O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PTRF e os demais anualmente por um período de 5 anos.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Juliene Cristina Silverio Maia**
 MASP: 1.503.538-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Luiz Alberto de Freitas Filho**
 MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 09/01/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 09/01/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80043837** e o código CRC **745997B3**.